



LEI COMPLEMENTAR nº 197, de 22 de dezembro de 2015

Dispõe sobre o Sistema Municipal de Saúde, reorganiza a estrutura orgânica e os procedimentos administrativos da Fundação de Assistência Médica e de Urgência de Contagem — FAMUC, nos termos da sua Lei instituidora nº 1.105, de 07 de maio de 1973, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM APROVA e eu sanciono a seguinte Lei Complementar.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º O Sistema Municipal de Saúde de Contagem é constituído por órgãos e entidades que compõem a Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, na área da saúde, nos termos estabelecidos nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Saúde é fundamentado nos artigos 196 a 200 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que definem as diretrizes do Sistema Único de Saúde — SUS, baseado na universalidade e igualdade do acesso aos produtos e serviços de saúde e a priorização da prevenção e promoção à saúde, definidos na Lei Federal nº 8.080 (Lei Orgânica da Saúde), de 19 de setembro de 1990.

CAPÍTULO II DA REORGANIZAÇÃO

Art.2º Para o cumprimento do disposto no art.1º desta Lei Complementar, os órgãos e entidades integrantes do Sistema Municipal de Saúde serão reorganizados nos termos dispostos nesta Lei Complementar.

Seção I Da Secretaria Municipal de Saúde

Art.3º A Secretaria Municipal de Saúde tem por finalidade coordenar os programas, projetos e atividades voltados para a promoção do atendimento integral à saúde da população do Município de Contagem, na condição de gestora municipal do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art.4º Compete à Secretaria Municipal de Saúde:

- I – coordenar e supervisionar as atividades do Sistema Único de Saúde — SUS no âmbito do Município;
- II – elaborar e manter atualizado o Plano Municipal de Saúde, em consonância com a realidade epidemiológica do Município;

- III - expedir normas orientadoras das ações e serviços de saúde no Município de Contagem;
- IV – controlar e avaliar as ações e serviços de saúde em nível municipal;
- V – participar, juntamente com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade, da formulação e implantação das políticas e planos referentes ao saneamento básico e preservação do meio ambiente;
- VI – propor políticas de recursos humanos em saúde e coordenar sua implantação;
- VII – compatibilizar e adequar à aplicação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais à realidade municipal;
- VIII – administrar e gerir o Fundo Municipal de Saúde;
- IX – coordenar a execução de suas atividades administrativas e financeiras;
- X – desenvolver outras atividades destinadas à consecução de seus objetivos.

§1º O Secretário Municipal de Saúde é o dirigente único do Sistema Municipal de Saúde de Contagem, cabendo-lhe manter a unicidade conceitual, a direção e a política, em todo o território municipal, do Sistema Único de Saúde — SUS.

§2º Integra a Secretaria Municipal de Saúde a Secretaria Adjunta Executiva com competência para executar as atividades delegadas pelo Secretário Municipal e atuar em casos de substituição por impedimentos e afastamentos eventuais e temporários.

Art.5º A Secretaria Municipal de Saúde integra a estrutura organizacional da Administração Direta do Poder Executivo do Município de Contagem, devendo ser regulamentadas, por ato do Prefeito, a alocação, as denominações e a especificação de competências das unidades administrativas que a compõem.

Seção II

Da Fundação de Assistência Médica e de Urgência de Contagem — FAMUC

Art.6º A Fundação de Assistência Médica e de Urgência de Contagem, doravante denominada simplesmente FAMUC, instituída pela Lei Municipal nº 1.105, de 07 de maio de 1973, com as alterações dadas pelas legislações posteriores, passa a reger-se pelo disposto nesta Lei Complementar e por seu Estatuto.

§1º A FAMUC, entidade da Administração Indireta do Município de Contagem, instituída por prazo indeterminado, sem finalidade lucrativa, com personalidade jurídica de direito público, sede e foro no Município de Contagem, organiza-se como entidade de suplementação na área de saúde, destinada a subsidiar a ação da municipalidade na implantação e operacionalização do Sistema Municipal de Saúde.

§2º A FAMUC é entidade vinculada à Secretaria Municipal de Saúde.

Art.7º A FAMUC poderá receber delegação de competências da Secretaria Municipal de Saúde por regulamento do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo a administração e gestão do Fundo Municipal de Saúde, que deverá ser exercido e mantido em funcionamento pela Secretaria Municipal de Saúde, nos termos do artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Subseção I

Da Finalidade da FAMUC

Art.8º A FAMUC tem por finalidade:

I – prestar assistência de cuidados primários diretamente ou mediante convênios firmados com órgãos ou entidades públicas ou privadas;

II – prestar assistência de cuidados secundários e terciários de complexidade, por meio de estrutura hospitalar organizada e integrada ao Sistema Único de Saúde – SUS ou mediante convênios firmados com órgãos ou entidades públicas ou privadas;

III – exercer atividades de fiscalização, como atividades de política administrativa, no controle do planejamento e execução das ações de vigilância epidemiológica e sanitária, em articulação com a Secretaria Municipal de Saúde e com os demais órgãos e entidades governamentais, com observância do devido processo legal.

Parágrafo único. Para os fins específicos deste artigo, entende-se por:

I – Atendimento primário – primeiro nível de contato dos indivíduos, da família e da comunidade com o Sistema Único de Saúde – SUS, levando a atenção à saúde o mais próximo possível do local onde as pessoas vivem e trabalham, constituindo o primeiro elemento de um processo de atenção continuada à saúde;

II – Atendimento secundário – são procedimentos com necessidade de intervenção ou de tratamento em casos crônicos e agudos de doenças;

III – Atendimento terciário – são procedimentos com aplicações mais invasivas e de maior risco a vida, além de serem realizadas condutas de manutenção dos sinais vitais com o suporte básico à vida.

Subseção II

Do Patrimônio e dos Recursos Financeiros

Art.9º O patrimônio da FAMUC é constituído de:

I - todos os bens móveis, imóveis, redes, equipamentos, títulos e outros valores próprios transferidos do Patrimônio Público Municipal à FAMUC à época de sua instituição pela Lei Municipal nº 1.105, de 07 de maio de 1973;

II - outras transferências, mediante lei, que se julgarem necessárias à execução dos trabalhos da FAMUC;

III - direitos que porventura vier a constituir;

IV - bens imóveis e móveis que vier a adquirir;

V - bens imóveis e móveis doados, com ou sem ônus;

VI - bens imóveis ou móveis destinados à administração da FAMUC;

VII - disponibilidades financeiras em instituição bancária oficial, oriundas das receitas industriais para ocorrer com despesas imediatas ou de pronto pagamento;

VIII - rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras da FAMUC;

IX - resultantes de investimentos e inversões financeiras;

X - subvenções consignadas no orçamento do Município;

XI - resultante de bens móveis e imóveis de propriedades da FAMUC;

- XII - transferências da União, Estado ou Município;
- XIII - originárias de doações, legados e outras formas similares;
- XIV - resultantes de receitas próprias da FAMUC;
- XV - resultantes de assinaturas de convênios;
- XVI - resultantes de arrecadação de taxas e preços públicos.

Art.10 Constituem recursos financeiros da FAMUC:

- I - créditos orçamentários consignados no orçamento do Município;
- II - contribuições da União e do Estado de Minas Gerais;
- III - outros rendimentos provenientes da celebração de convênios e contratos de prestação de serviços, em sua área de atuação;
- IV - outras receitas e créditos de diferentes origens.

Art.11 A FAMUC remeterá anualmente relatórios circunstanciados de suas atividades do exercício financeiro anterior ao Chefe do Poder Executivo, à Câmara Municipal e ao Conselho Municipal de Saúde.

Art.12 No caso de extinção da FAMUC seu patrimônio reverterá integralmente ao Município de Contagem.

Subseção III Da Estrutura Orgânica

Art.13 A estrutura organizacional da FAMUC compreende a Presidência, os órgãos colegiados e os níveis hierárquicos, conforme a seguir escalonado:

- I – 1º grau hierárquico: Presidente;
- II – 2º grau hierárquico: Superintendências;
- III – 3º grau hierárquico: Gestões Administrativas e Assessorias;
- IV – 4º grau hierárquico: Diretorias de Departamento;
- V – 5º grau hierárquico: Diretorias;
- VI – 6º grau hierárquico: Chefias de Unidades e Chefias de Divisão.

Parágrafo único. O Presidente da FAMUC deverá submeter à aprovação e regulamentação do Chefe do Poder Executivo Municipal a estrutura orgânica — com a alocação, denominação, finalidades e especificação de competências dos órgãos — que compõe a Fundação de Assistência Médica e de Urgência de Contagem.

Subseção IV Do Quadro de Pessoal

Art.14 O Quadro de Pessoal da FAMUC será constituído por:

- I - servidores detentores de cargos de provimento efetivo;

II - servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão, constantes do Anexo Único desta Lei Complementar;

III - empregados públicos, nos termos da Lei Complementar nº 037, de 08 de junho de 2007, e suas alterações;

IV - contratados por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Lei Municipal nº 4.288, de 30 de setembro de 2009;

V - servidores públicos cedidos por órgão ou entidade de administração municipal, estadual ou federal, por tempo determinado, nos termos do Decreto Municipal nº 1.839, de 04 de maio de 2012, especificamente os artigos 13 e 14.

§1º A investidura dos servidores para os cargos de que trata o inciso I deste artigo dependerá de prévia aprovação em concurso público; para os cargos de que trata o inciso II, dar-se-á por livre nomeação e exoneração; e para os empregos públicos de que trata o inciso III, mediante aprovação em Processo Seletivo Público, nos termos da legislação vigente.

§2º Os servidores de que trata o inciso V deste artigo poderão desempenhar função na FAMUC, preferencialmente, mediante celebração de convênio.

Art.15 O Anexo Único desta Lei Complementar estabelecerá o quantitativo geral, nível, código, requisitos para provimento, atribuições sumárias e vencimentos dos cargos de provimento em comissão da estrutura orgânica da FAMUC.

Parágrafo único. Os cargos de provimento em comissão são codificados com a denominação de Código de Provimento em Comissão — CPC.

Art.16 O provimento dos cargos em comissão da FAMUC é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

§1º O cargo de Presidente da FAMUC será classificado como agente político, nível especial.

§2º A Presidência da FAMUC será exercida pelo Secretário Municipal de Saúde, e em seus afastamentos eventuais e temporários, pelo Secretário Adjunto de Saúde.

Art.17 O quadro contendo o quantitativo geral, nível, jornada de trabalho e vencimento dos cargos de provimento efetivo da FAMUC é o constante dos Anexos da Lei Complementar nº 104, de 20 de janeiro de 2011, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores do Município de Contagem, que integram o Sistema Municipal de Saúde — PCCV da Saúde, e suas alterações posteriores.

Art.18 Os servidores do Quadro de Pessoal da FAMUC, exceto os cedidos, são regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Contagem, instituído pela Lei Municipal nº 2.160, de 20 de dezembro de 1990, e legislação complementar.

Art.19 Os ocupantes de cargos de provimento em comissão da FAMUC desenvolvem jornada de trabalho em dedicação plena, não lhes cabendo, em hipótese alguma, o pagamento por realização de trabalho em caráter extraordinário.

Art.20 Os empregados públicos da FAMUC possuem jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, nos termos da legislação federal e da Lei Municipal nº 3.154, de 22 de dezembro de 1998, e a eles aplicam-se, no que lhes couber, as normas estabelecidas na Lei Complementar nº 36, de 07 de maio de 2007, Lei Complementar nº 49, de 02 de abril de 2008, Lei Complementar nº 96, de 03 de dezembro de 2010, dentre outras.

Art.21 Os empregados públicos, criados pela Lei Complementar nº 37, de 08 de junho de 2007, admitidos pela Fundação de Assistência Médica e de Urgência de Contagem, na forma do disposto no §4º do artigo 198 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho — CLT.

Subseção V Da Presidência da FAMUC

Art.22 Compete à Presidência da FAMUC:

- I - representar ativa e passivamente a FAMUC, em juízo, ou fora dele;
- II - dirigir, coordenar e controlar os trabalhos da FAMUC;
- III - submeter ao Conselho Fiscal os planos e programas de trabalho, bem como o orçamento por programa de receita e despesa da FAMUC;
- IV - designar, durante os impedimentos, afastamento ou vacância dos titulares de cargos, até o provimento, substitutos para os cargos de provimento em comissão, por meio de ato administrativo do Chefe do Poder Executivo;
- V - atuar como elemento de ligação entre a FAMUC e os órgãos e entidades que integram o Poder Executivo do Município de Contagem;
- VI - encaminhar à aprovação do Conselho Fiscal, relatório anual das atividades e o balanço anual de prestação de contas da FAMUC;
- VII - organizar o quadro numérico de pessoal técnico e administrativo;
- VIII - abrir contas da FAMUC em estabelecimentos bancários oficiais e movimentar os fundos na forma prevista no regulamento;
- IX - exercer as demais atribuições legais ou estatutárias.

Parágrafo único. A Presidência da FAMUC será exercida pelo Secretário Municipal de Saúde, e em seus impedimentos e afastamentos eventuais e temporários, pelo Secretário Adjunto de Saúde.

CAPÍTULO III DO CONSELHO FISCAL

Art.23 Fica criado o Conselho Fiscal da FAMUC.

§1º A estrutura e o funcionamento do Conselho Fiscal de que trata o *caput* deste artigo será definido em Regimento Interno a ser aprovado por seu respectivo colegiado e homologado pelo Chefe do Poder Executivo.

§2º O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, 01 (uma) vez por bimestre e, extraordinariamente, por

convocação do Presidente do Conselho Fiscal ou do Presidente da FAMUC.

§3º Os conselheiros terão mandatos de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução.

§4º As decisões do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria simples de votos.

§5º Os Conselheiros titulares e seus suplentes deverão atender aos requisitos especificados no Regimento Interno do Conselho Fiscal, que estabelecerá os casos de impedimentos e ausências decorrentes da perda de mandato, de dispensa ou de vacância.

§6º A função de Conselheiro é considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

Art.24 O Conselho Fiscal da FAMUC, cujos membros serão designados pelo Chefe do Executivo Municipal, será composto por:

I - 03 (três) membros indicados pelo Conselho Municipal de Saúde e representativos de cada um dos seguimentos que o compõem;

II - 01 (um) membro representante da Secretaria Municipal de Saúde;

III - 02 (dois) membros representantes da FAMUC;

IV - 01 (um) membro representante do Poder Legislativo Municipal.

§1º O Conselho Fiscal será presidido por membro indicado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e terá voto de qualidade.

§2º Haverá um suplente para cada Conselheiro, que o substituirá em casos de impedimentos e ausências ocasionais, obedecida a mesma representação e critério de escolha, possuindo as mesmas atribuições do titular.

§3º Os Conselheiros titulares e seus suplentes deverão ter curso superior.

Art.25 O Conselho Fiscal da FAMUC terá as seguintes atribuições:

I - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

II - fiscalizar os atos dos administradores, verificando o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;

III - opinar sobre o relatório anual da administração;

IV - analisar o balancete e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente;

V - examinar as demonstrações financeiras do exercício social e sobre elas opinar;

VI - emitir parecer sobre os relatórios de auditorias externa e interna realizadas na FAMUC;

VII - acompanhar a execução orçamentária, apreciar e aprovar, nos prazos fixados no Regulamento, a prestação de contas da FAMUC antes de seu encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.26 A FAMUC poderá contratar, para projetos específicos, financiamentos com órgãos públicos ou privados, nacionais ou estrangeiros e intergovernamentais, sob o aval do Tesouro da Administração Direta do Município de Contagem.

Parágrafo único. A FAMUC poderá realizar outras operações de crédito, resgatáveis por meio de suas receitas,

ou com dotações e recursos de outra origem, para cobrir encargos de projetos e obras específicas.

Art.27 A FAMUC, na condição de Fundação Pública, gozará de todas as prerrogativas e isenções da Fazenda Pública Municipal de Contagem.

Art.28 As Superintendências da FAMUC, para atingirem suas finalidades, articular-se-ão, quando necessário, com órgãos e entidades federais, estaduais e de outros municípios, cuja competência seja a de sua área de atuação.

Art.29 A divisão do Município de Contagem em Distritos Sanitários tem, por referência, as Unidades de Planejamento (UP's), estabelecidas no Plano Diretor do Município de Contagem, e suas respectivas Unidades de Análise (UA's), distribuídas em 8 (oito) regiões administrativas.

Parágrafo único. O mapa das regiões administrativas a que se refere o *caput* deste artigo é o constante do Anexo V da Lei Complementar nº 142, de 29 de maio de 2013.

Art.30 Fica o Poder Executivo autorizado a reprogramar o Orçamento, a partir da vigência desta Lei Complementar, nos termos do artigo 43, §1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, por meio de remanejamento dos créditos orçamentários vigentes.

Art.31 Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial:

I - os artigos 7º, 8º, 9º, parágrafo único do artigo 10, e os Artigos 11 e 12 da Lei Municipal nº 1.105, de 07 de maio de 1973;

II - a Lei Complementar nº 031, de 20 de dezembro de 2006;

III - a Lei Complementar nº 045, de 21 de dezembro de 2007;

IV - a Lei Complementar nº 072, de 21 de dezembro de 2009;

V - os artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 96, de 03 de dezembro de 2010; e

VI - a Lei Complementar nº 136, de 12 de abril de 2012.

Palácio do Registro, em Contagem, 22 de dezembro de 2015.

CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES
Prefeito de Contagem

LEI COMPLEMENTAR nº 197, de 22 de dezembro de 2015

ANEXO ÚNICO
Cargos de Provisão em Comissão da FAMUC

ITEM	CARGO	NATUREZA DO CARGO	NÍVEL	CPC	REQUISITOS PARA PROVIMENTO	ATRIBUIÇÕES SUMÁRIAS	QUANTITATIVO	VENCIMENTO (R\$)
1	ASSISTENTE I	MÓVEL	I	1 a 5	Ensino Fundamental Completo	Auxiliar, no nível de chefia intermediária, a execução dos serviços administrativos setoriais e regionais.	05	1.431,06
2	ASSISTENTE II	MÓVEL	II	6 e 7	Ensino Fundamental Completo	Realizar as atividades administrativas que requerem conhecimento de arquivos, informações e documentações nas áreas técnico-administrativas.	02	2.027,22
3	ASSISTENTE III	MÓVEL	III	8 a 15	Ensino Médio Completo	Prestar assistência administrativa ou operacional na implantação e acompanhamento das atividades programadas para o órgão onde atua.	08	2.385,10
4	ASSESSOR DE GESTÃO I	MÓVEL	IV	16 e 17	Ensino Médio Completo	Assessorar as atividades dos órgãos de segundo e terceiro graus hierárquicos na elaboração, análise e acompanhamento de projetos concernentes às respectivas áreas de atuação.	02	2.981,38
5	CHEFE DE DIVISÃO	ESTRUTURA	V	18 a 27	Ensino Médio Completo	Chefiar as atividades administrativas do órgão a que se vincule	10	3.100,63

6	CHEFE DE UNIDADE DE SAUDE	ESTRUTURA		28 a 67	Ensino Médio Completo	Chefiar as atividades da área técnica em saúde do órgão a que se vincule	40	3.100,63
7	ASSESSOR DE GESTÃO II -	MÓVEL	VI	68 e 69	Ensino Médio Completo	Assessorar os órgãos de primeiro e segundo graus hierárquicos na elaboração, análise, acompanhamento e avaliação técnica de projetos concernentes às respectivas áreas de atuação.	02	3.577,65
8	DIRETOR	ESTRUTURA		70 a 130	Ensino Médio Completo	Dirigir as atividades do órgão a que se vincule	61	3.577,65
9	ASSESSOR DE GESTÃO DISTRITAL	ESTRUTURA	VII	131 a 138	Ensino Médio Completo	Apoiar administrativa e tecnicamente e gerenciar as atividades desenvolvidas no Distrito Sanitário, em consonância com o Diretor do Distrito Sanitário.	08	4.412,44
10	ASSESSOR DE GESTÃO III	MÓVEL		139 a 143	Ensino Médio Completo	Assessorar os órgãos de primeiro grau hierárquico na formulação das políticas; elaboração e condução dos projetos concernentes às respectivas áreas de atuação.	05	4.412,44
11	OUVIDOR SUS	ESTRUTURA		144	Ensino Médio Completo	Exercer as atividades de ouvidoria no âmbito do Sistema Municipal de Saúde.	01	4.412,44
12	DIRETOR GERAL	ESTRUTURA	VIII	145 a 166	Ensino Médio Completo	Coordenar os projetos e atividades do departamento a que se vincule.	22	5.366,48

13	GESTOR I	MÓVEL	VIII	167 e 168	Nível Superior de Escolaridade	Orientar e ou controlar as atividades de estruturação e controle de processos, programas e projetos.	02	5.366,48
14	ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS	ESTRUTURA	IX	169	Nível Superior de escolaridade	Coordenar as atividades e processos de trabalho técnico-administrativos, em consonância com as diretrizes e normas do Sistema Único de Saúde – SUS e de sua área de atuação.	01	6.559,03
15	ASSESSOR DE PLANEJAMENTO	ESTRUTURA		170	Nível Superior de escolaridade	Coordenar as atividades e processos de trabalho técnico-administrativos, em consonância com as diretrizes e normas do Sistema Único de Saúde – SUS e de sua área de atuação.	01	6.559,03
16	ASSESSOR JURÍDICO	ESTRUTURA		171	Nível Superior de escolaridade em Direito.	Coordenar as atividades e processos de trabalho técnico-administrativos, em consonância com as diretrizes e normas do Sistema Único de Saúde – SUS e de sua área de atuação.	01	6.559,03
17	ASSESSOR DE ACOMPANHAMENTO E EXECUÇÃO DE OBRAS	ESTRUTURA		172	Nível Superior de escolaridade	Coordenar as atividades e processos de trabalho técnico-administrativos, em consonância com as diretrizes e normas do Sistema Único de Saúde – SUS e de sua área de atuação.	01	6.559,03

18	ASSESSOR DE GESTÃO DO PLANTÃO EMERGENCIAL	ESTRUTURA
19	ASSESSOR DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA	ESTRUTURA
20	DIRETOR DE DISTRITO SANITÁRIO	ESTRUTURA
21	GESTOR II	MÓVEL
22	GESTOR DE ATENÇÃO BÁSICA	ESTRUTURA

IX

173	Nível Superior de escolaridade	Coordenar as atividades e processos de trabalho técnico-administrativos, em consonância com as diretrizes e normas do Sistema Único de Saúde – SUS e de sua área de atuação.	01	6.559,03
174	Nível Superior de escolaridade	Coordenar as atividades e processos de trabalho técnico-administrativos, em consonância com as diretrizes e normas do Sistema Único de Saúde – SUS e de sua área de atuação.	01	6.559,03
175 a 182	Ensino Médico Completo	Dirigir e coordenar o planejamento das ações de promoção, prevenção e atenção à Saúde no âmbito distrital, bem como supervisionar a política dos serviços de saúde do Distrito.	08	6.559,03
183 a 184	Nível Superior de escolaridade	Supervisionar projetos ou atividades especiais por delegação superior hierárquica	02	6.559,03
185	Nível Superior de escolaridade	Realizar a coordenação geral da unidade técnica sob sua responsabilidade, buscando alcançar as metas definidas e garantir a observância dos padrões e normas aplicáveis e de sua área de atuação.	01	6.559,03

23	GESTOR DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA	ESTRUTURA		186	Nível Superior de escolaridade	Realizar a coordenação geral da unidade técnica sob sua responsabilidade, buscando alcançar as metas definidas e garantir a observância dos padrões e normas aplicáveis e de sua área de atuação.	01	6.559,03
24	GESTOR DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE	ESTRUTURA		187	Nível Superior de escolaridade	Realizar a coordenação geral da unidade técnica sob sua responsabilidade, buscando alcançar as metas definidas e garantir a observância dos padrões e normas aplicáveis e de sua área de atuação.	01	6.559,03
25	GESTOR DO CENTRO MATERNO INFANTIL	ESTRUTURA		188	Nível Superior de escolaridade	Realizar a coordenação geral da unidade técnica sob sua responsabilidade, buscando alcançar as metas definidas e garantir a observância dos padrões e normas aplicáveis e de sua área de atuação.	01	6.559,03
26	GESTOR DO HOSPITAL MUNICIPAL DE CONTAGEM	ESTRUTURA		189	Nível Superior de escolaridade	Realizar a coordenação geral da unidade técnica sob sua responsabilidade, buscando alcançar as metas definidas e garantir a observância dos padrões e normas aplicáveis e de sua área de atuação.	01	6.559,03
27	SUPERINTENDENTE	ESTRUTURA	X	190 a 195	Ensino Médio Completo	Supervisionar os projetos e atividades da superintendência a que se vincule.	06	7.751,58
28	PRESIDENTE (*)	ESTRUTURA	NÍVEL ESPECIAL	-	-----	-----	01	-----

(*) Nos termos §2º do Art.16 desta Lei Complementar, a Presidência da FAMUC será exercida pelo Secretário Municipal de Saúde